



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA RELATORA, EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

**Recurso Eleitoral n.º 288-30.2012.6.21.0164**

**Procedência:** Pelotas – RS – 164ª Zona Eleitoral – Pelotas

**Relator(a):** Desa. Elaine Harzheim Macedo

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA – TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL

**Recorrente:** COLIGAÇÃO PT/ PMDB/ PSDC/ PPL

**Recorrido:** COLIGAÇÃO PELOTAS DE CARA NOVA (PRB – PP – PDT – PTB – PSC – PR – PPS – PSDB - PSD)

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. INSERÇÃO DE PROPAGANDA. PRESENÇA DE EFEITOS VISUAIS PRODUZIDOS POR PROGRAMA DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. ARTIGO 51 DA LEI N.º 9.504/97. Parecer pelo improvimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PT/ PMDB/ PSDC/ PPL contra a sentença de fls. 32/34 que julgou procedente a representação, por infração ao art. 51, IV, da Lei 9.504/97, com reprodução no art. 38, III, da Resolução TSE n.º 23.370/2011, proibindo o representado de veicular a referida inserção, sob pena de incidência no crime de desobediência.

Em suas razões recursais (fls. 45/47), a coligação recorrente afirma que não foram empregados trucagem ou computação gráfica, tendo havido apenas cortes com transição, que não se enquadram na vedação da lei.

Com as contrarrazões (fls. 54/56), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul para exame e parecer (fl. 61).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

É tempestiva a irresignação do recorrente, porquanto foi ele intimado da sentença no dia 20/10/2012 (fl. 41) e o recurso foi interposto em 21/10/2012 (fl. 45), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 33 da Resolução TSE nº. 23.367/2011<sup>1</sup>.

Os representantes ajuizaram a representação sustentando que a COLIGAÇÃO PT/PMDB/PSDC/PPL realizou propaganda irregular, mediante a utilização de recurso de computação gráfica nas propagandas eleitorais, veiculadas nos dias 14, 15 e 16 de outubro.

Sobre o tema, leia-se a redação do art. 51, IV, da Lei n.º 9.504/97, com reprodução no art. 38, III, da Resolução TSE nº. 23.370/11:

*“Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:*

*I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;*

*II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;*

*III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;*

*IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação. (original sem grifos)*

*Art. 38. Durante os períodos mencionados nos arts. 34 e 36 desta resolução, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão*

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Câmaras Municipais reservarão, ainda, 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8 e 24 horas, nos termos do art. 35 desta resolução, obedecido o seguinte:*

*I – destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito;*

*II – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8 e 12 horas; as 12 e as 18 horas; as 18 e as 21 horas; as 21 e as 24 horas, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles;*

*III – na veiculação das inserções, são vedadas a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.  
(original sem grifos)*

*(...)*

O dispositivo em comento prevê dois tipos de proibição: além da vedação à utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, a lei soma a proibição de mensagens que ridicularizem ou degradem outra coligação ou partido político.

Ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, especialmente da mídia digital contendo os programas na forma de inserções eleitorais do candidato a prefeito da coligação recorrente (fl. 06), houve, em inobservância ao dispositivo legal, a utilização de efeitos especiais a partir da veiculação de imagens sobrepostas, as quais, evidentemente, são produzidas por programa de computação gráfica.

Nesse ponto, destaca-se as palavras do d. Promotor de Justiça (fls. 29v):

*“Todavia, fica evidente na inserção veiculada a utilização de efeito especial e/ou montagem a partir da veiculação de imagens sobrepostas, aonde uma imagem de primeiro plano (com os meninos cantando) vai, digamos assim, perdendo um pouco de nitidez em detrimento de uma imagem de fundo, do candidato Marroni com uma criança, que vai ganhando forma e nitidez.*

*E não se diga que se trata de simples ferramenta de destaque, na medida em que para produzir tal efeito certamente é necessária a utilização de equipamentos mais completo. [...]*

*A isso ainda soma-se o fato de que a inserção atacada não prioriza o contato direto entre o candidato e o eleitor.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, a simples presença de efeitos visuais, por si só, viola a norma, já que a combinação tecnologia, arte e estética não deve chegar ao patamar de perpassar a mensagem central, produzindo uma perspectiva ilusória tal que a maneira de apresentar a informação seja mais importante que ela em si. Nesse sentido:

*Representação. Computação gráfica. A utilização de computação gráfica está proibida no âmbito de inserções (Lei nº 9.504/97, art. 51, IV).*

*(AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 1041, Acórdão de 05/09/2006, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2006 ) (original sem grifos)*

**RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - UTILIZAÇÃO DE CENAS EXTERNAS E COMPUTAÇÃO GRÁFICA EM PROPAGANDA VEICULADA NAS INSERÇÕES EM REDE DE TELEVISÃO - ART. 51, IV, DA LEI N. 9.504/97 - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.**

*(RECURSO nº 30772, Acórdão nº 164969 de 16/10/2008, Relator(a) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2008 ) (original sem grifos)*

**- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - LETREIROS E REALCE EM NOTÍCIA JORNALÍSTICA - COMPUTAÇÃO GRÁFICA VEDADA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO.**

*A computação gráfica nas inserções é instrumento que não se compatibiliza com o objetivo da respectiva propaganda eleitoral, cuja finalidade é proporcionar aos eleitores o conhecimento direto das propostas e idéias dos candidatos, e não artifícios que iludam o eleitorado em razão da caracterização preocupada com a forma - trinômio tecnologia, arte e estética.*

*(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 1118259, Acórdão nº 25316 de 08/09/2010, Relator(a) FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18h, Data 08/09/2010 ) (original sem grifos)*

Destarte, considerando que a lei vedou a utilização de qualquer computação gráfica, independente do grau, nível ou tonalidade, impõe-se o improvidamento do recurso para o fim de reconhecer a violação ao art. 51, IV, da Lei 9.504/97, com reprodução no art. 38, III, da Resolução TSE nº. 23.370/11.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo improvimento do recurso.

Porto Alegre, 07 de Novembro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\8gerh39atf19fv49l2hr\_28830\_2012\_147\_121107181831.odt